



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 073 /2020

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.02.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3726/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2017.07749-4

CGF.: 06.676006-2

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: UNIÃO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. O contribuinte promoveu a saída de mercadorias do estabelecimento sem a aposição do selo fiscal de trânsito, contrariando o disposto nos artigos 157 e 158, ambos do Dec. 24.569/97. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, por força da Lei nº 16.258/2017 que alterou a Lei nº 12.670/96 e o Decreto nº 32.882/2018, que conferiu nova redação ao art. 157 do Dec. nº 24.569/97 em observância ao artigo 106, II “a” do CTN, vez que a lei nova deixa de considerar como infração a Falta do Selo Fiscal de Trânsito nas NF de Saídas em Operações Interestaduais, e como não está definitivamente julgado, a lei retroage para alcançar o contribuinte. Confirmada a decisão de Improcedência exarada em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, confirmado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Descumprimento de Obrigação Acessória. Nota Fiscal de Saídas sem Selo Fiscal de Trânsito. Improcedente. Penalidade extinta com a nova Lei nº 16.258/2017 e Decreto nº 32.882/2018.

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento, o seguinte: “Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. O contribuinte entregou mercadorias, em operações interestaduais, com notas fiscais que não foram registradas/seladas no Posto Fiscal de saída no Sistema COMETA/SITRAM. Relação de notas fiscais em anexo nas informações complementares”.

O agente autuante citou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção prevista no art.123, III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares o agente autuante retrata a metodologia da ação fiscal.

Encontra-se anexados aos autos: Mandado de Ação Fiscal 2016.12754, Termo de Início de Fiscalização 2016.18353, Termo de Intimação 2017.03884, Termo de Conclusão de Fiscalização 2017.05931, Demonstrativo – Relação NF Interestaduais com frete CIF emitidas pelo contribuinte e Não Seladas mencionadas nas Informações Complementares, anexadas às fls. 12/22 dos autos.

O contribuinte não apresentou impugnação ao lançamento, e em consequência foi declarado revel às fls. 25 dos autos.

A Julgadora Singular proferiu decisão pela **Extinção** do auto de infração, em virtude da falta de interesse processual, conforme Julgamento nº 2717/2017 (fls. 29 a 32).

Em razão de ser a decisão contrária, no todo, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, e ser o valor originário exigido no auto de infração superior a 10.000 (dez mil) Ufirces, o presente processo foi encaminhado ao CRT (Conselho de Recursos Tributários) para o reexame necessário, atendendo ao que dispõe os artigos 33, inciso II e 104, § 3º, inciso I da Lei nº 15.614/2014. Evidencie ainda, que para decisão de extinção processual não se aplica a vedação ao reexame necessário, conforme parágrafo único do art. 2º do Provimento nº 002/2017.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 166/2018 (fls. 40 a 42) manifestou-se no sentido de conhecer o reexame necessário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular para **Parcial Procedência** do auto de infração com aplicação da sanção constante no art. 123-VIII-“d” da Lei nº 12.670/96, nos termos do parecer. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme fls. 43 dos autos.

Em julgamento na 49ª Sessão Ordinária de 25/09/2018, restou decidido pelo retorno dos autos a 1ª Instância para novo julgamento, a teor do art. 85 da Lei nº 12.670/96 – quando a Câmara de Julgamento não acolher a decisão de 1ª Instância.

Após o retorno dos autos à 1ª Instância, o Julgamento Singular decidiu pela Improcedência da acusação sob o fundamento de que a obrigação de registrar a Nota Fiscal em operação de saída interestadual foi excluída do RICMS por meio do Dec. nº 32.882/2018.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de Reexame Necessário em virtude da decisão de 1ª Instância ter sido pela IMPROCEDENCIA da presente ação fiscal.

Na situação descrita nos autos, a infração apontada pelo autuante teve como causa a emissão de vários documentos fiscais de saídas em operações interestaduais sem que houvesse a aposição do Selo Fiscal de Trânsito, contrariando a legislação tributária em vigor.

O contribuinte, em diversas operações interestaduais, emitiu Nota Fiscal de Saídas sem a aposição do Selo Fiscal de Trânsito, no período de janeiro/2012 a junho de 2016, no montante de R\$ 550.610,45 (quinhentos e cinquenta mil seiscentos e dez reais e quarenta e cinco centavos) e multa no valor de R\$ 110.122,09 (cento e dez mil cento e vinte e dois reais e nove centavos).

Assim, calha destacar o artigo 117 da LICMS, aduzindo que infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

No entanto, o artigo 118 da Lei nº 12.670/96 determina que **não haverá definição de infração, nem cominação de penalidade sem expressa previsão em lei.**

O lançamento foi efetuado com amparo no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, o qual foi alterado pelo Decreto nº 32.882/2018, publicado no Diário Oficial do Estado em 23/11/2018, conferindo nova redação nos seguintes termos:

“Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de ENTRADA de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira”.

Como se vê no artigo acima citado, não existe mais a obrigatoriedade da selagem dos documentos fiscais nas saídas interestaduais.

E para arrematar, em 09 de junho de 2017 foi publicada no Diário Oficial do Estado a Lei nº 16.258 alterando a Lei nº 12.670 de 27 de dezembro de 1996, no qual alterou a penalidade constante no artigo 123, III, “m” onde o referido artigo passa a ter a seguinte redação, senão vejamos:

“Art. 123.

(...)

III –

(...)

***m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriundo do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação”.* (grifo nosso)**

Por conseguinte, se vê claramente que o legislador deixou muito claro no artigo acima mencionado, a inexistência de infração no que se refere à conduta de “Selar Nota Fiscal de Saídas Interestadual” a qual não está mais tipificada na Lei nº 16.258/17, inexistindo, assim, a infração da selagem das Notas Fiscais nas operações de saídas interestaduais.

Nesse sentido, pelas circunstâncias presente nos autos devemos trazer a colação o disposto no art. 106, inciso II, alínea “a” do Código Tributário Nacional, assim editado:

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) Quando deixe de defini-lo como infração”.*

Portanto, podemos concluir que o artigo 106, II, “a” do Código Tributário Nacional acima mencionado determina que se a lei nova deixa de considerar o ato como infração, desde que não esteja definitivamente julgado, essa lei retroage para alcançar o contribuinte.

Em sendo assim, inexistindo a infração da Falta do Selo nas Notas Fiscais de Saídas em Operações Interestaduais, o objeto sob o qual se fundou a acusação fiscal inexistente, tornando-se imperioso julgar o Auto de Infração em questão Improcedente.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Reexame necessário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância de IMPROCEDÊNCIA por força da Lei nº 16.258/2017 que alterou a Lei nº 12.670/96 e o Decreto nº 32.882/2018, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, que julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, acatando os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto da Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de Julho de 2020.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2020.08.12 07:10:22 -03'00'
Francisco Wellington Avila Pereira
PRESIDENTE

TERESA HELENA CARVALHO REBOUCAS PORTO
Assinado de forma digital por TERESA HELENA CARVALHO REBOUCAS PORTO:30924804300
Dados: 2020.07.29 11:11:30 -03'00'
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente: ____ / ____ / ____